

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.423 PARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ -
SINTEPP
ADV.(A/S) : WALMIR MOURA BRELAZ E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BELÉM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:

Ementa: RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. 1. Reclamação proposta contra decisão de Juízo de primeira instância que sustou deliberação de paralisação e greve promovida por sindicato de servidores estaduais. 2. No MI 670/ES, este Tribunal definiu que, até a edição de disciplina específica sobre o tema, compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dos litígios envolvendo o exercício do direito de greve por servidores estaduais. 3. Medida liminar deferida para o fim de suspender o ato impugnado.

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Pará – SINTEPP, a fim de impugnar decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Plantão Cível de Belém/PA, nos autos do Processo nº 0052484-44.2013.814.0301. A ação de origem foi ajuizada pelo Estado do Pará em face do SINTEPP, com o objetivo de sustar os efeitos de deliberação coletiva de paralisação e greve nos serviços escolares do Estado. A autoridade reclamada deferiu a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o Sindicato:

RCL 16423 MC / PA

“a) SUSTE os efeitos da deliberação de paralisação e greve das atividades escolares da rede estadual de ensino do Estado do Pará e que se abstenham de promover ou, de qualquer modo, concorrer para a paralisação das atividades dos professores;

b) Proceda a inclusão do inteiro teor desta decisão em sua página na internet (www.sintepp.org.br), no prazo de 24h (vinte quatro horas), a contar da intimação da presente decisão.

Em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, arbitro multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

O reclamante sustenta que essa decisão afrontaria os acórdãos proferidos por este Tribunal no MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA, em que se afirmou a competência dos Tribunais de Justiça para julgar ações envolvendo greve de servidores estaduais, bem como a validade do exercício de greve por funcionários públicos, inclusive nas atividades essenciais.

É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

A Constituição Federal garante o direito de greve, tanto para os trabalhadores da iniciativa privada (CF/88, art. 9º), quanto para os servidores públicos (CF/88, art. 37, VII). No entanto, prevaleceu neste Tribunal o entendimento de que o exercício desse direito pelos servidores dependeria da prévia edição de lei que o regulamentasse (*e.g.*, MI 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Essa lei, contudo, jamais foi editada. Passados quase vinte anos desde a promulgação da Carta – e quase dez desde a EC nº 19/98, que alterou o art. 37, VII –, a persistência dessa omissão inconstitucional fez com que esta Corte viabilizasse diretamente o exercício do direito de greve, preenchendo a lacuna normativa: determinou-se a incidência provisória, no que coubesse, do regime aplicável à iniciativa privada (Lei

RCL 16423 MC / PA

nº 7.783/89). Na mesma ocasião, decidiu-se (MI 670/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes):

“5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei nº 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

[...]

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei nº 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As**

greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. [...]

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

[...]

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.”

Ou seja: até que sobrevenha disciplina específica sobre o tema, a cabe ao Tribunal de Justiça de cada Estado o julgamento das lides relacionadas ao exercício do direito de greve pelos servidores estaduais e municipais. Segundo o dispositivo do acórdão, essa determinação se estende para além das categorias representadas nos mandados de injunção julgados. Isso porque ficaram vencidos, em parte, na ocasião “os

RCL 16423 MC / PA

Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato [impetrante] e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações”.

Pois bem. Em uma avaliação inicial – como é próprio desta sede –, considero plausíveis as alegações do reclamante (*fumus boni iuris*). A decisão reclamada foi proferida por Juízo de primeira instância e, por isso, parece contrastar com a competência do Tribunal de Justiça definida no MI 670/ES. Está igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que os servidores em tela já estão proibidos de exercer um direito fundamental por força de um ato que, além de ter sido proferido por órgão incompetente, cominou ao sindicato elevada multa (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Diante do exposto, com base no art. 14 da Lei nº 8.038/90, **defiro** a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato reclamado, sem prejuízo do prosseguimento regular do processo. Oficie-se, **com urgência**, à autoridade reclamada, remetendo-lhe cópia da presente decisão, e requisitando, desde logo, as informações, a serem prestadas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator